



PROCESSO N.º 1787/2007

PROCOLO N.º 9.216.379-2

PARECER N.º 59/08

APROVADO EM 15/02/2008

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO MALANSKI

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1- Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5311/2007, de 08/10/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de prorrogação da autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professor Eugênio Malanski - Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 332/06 (fls. 06) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Professor Eugênio Malanski– Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Professor Eugênio Malanski- Ensino Fundamental e Médio, com a oferta do Ensino Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2006.

2.Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1787/2007

Matriz Curricular, conforme Deliberação n.º 06/06-CEE/PR

NRE: 25 - PONTA GROSSA		MUNICÍPIO: 2010 - PONTA GROSSA								
ESTABELECIMENTO: 01056 - EUGENIO MALANSKI, C E PROF - E. FUNO MED		ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE								
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS								
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3						
B A S E N A C I D N A L C D M U M N A	ARTE	2	2	2						
	BIOLOGIA	2	2	2						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2						
	FILOSOFIA			2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4						
	MATEMATICA	3	3	3						
	QUIMICA	2	2	2						
	SOCIOLOGIA	2	2							
	SUB-TOTAL	23	23	23						
P D	L.E.M. -INGLES *	2	2	2						
	SUB-TOTAL	2	2	2						
	TOTAL GERAL	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO N.º 1787/2007

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com a Situação da Demanda e Suprimento da SEED, de 09/08/07, fls.123 e 124, demonstrada a seguir:

Quadro de Docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Denise do Rocio Wanke	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Espanhol - Especialização em Ensino/Aprendizagem de Línguas Estrangeiras – Inglês/Francês/Espanhol
Marilda Monteiro Porto	Matemática Física	Matemática (Não comprova habilitação específica para Física)
Fábio Francisco da Silva	Geografia	Geografia
Georgiane Garabely Heil Plem	História	História
Simone Ciunek	Educação Física	Não consta documentação no processo.
* Adriane Roberta Ribeiro dos Santos	Arte	Letras- Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Portuguesa (Não comprova habilitação específica para Física)
Taciane Fátima de Camargo	Química	Bacharelado e Licenciatura em Química(cf. fls. 92 e 94)
Andresa Liriane Jacobs	Biologia	Ciências Biológicas
Margareth de Cassia Loh	Inglês	Não consta documentação no processo.
Marcia Rodrigues Vaz	Sociologia	História (Conf. Deliberação n.º 06/06 – CEE/PR) Especialização em História e Sociedade Novas Tendências e Abordagens

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 265/06, do NRE de Ponta Grossa, após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do desempenho escolar do estabelecimento de ensino quanto ao Ensino Médio, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso. (fls. 66).



PROCESSO N.º 1787/2007

A Comissão de Verificação foi favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em pauta. Entretanto, o ofício n.º 5311/07-GS/SEED solicita prorrogação da autorização para funcionamento do mencionado curso. Assim, diante da análise da matéria, constata-se que a referida instituição possui ressalvas em relação ao corpo docente, bem como não apresenta os laudos favoráveis do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária. Quanto aos espaços físicos para o laboratório de Química, Física e Biologia e para biblioteca, apresentou-se a seguinte justificativa, datada de 14/05/07, às fls. 108:

“(…)

Considerando a época em que o prédio foi construído (1985), não havia pretensão de implantação de Ensino Médio e, portanto não existe sala específica destinada para laboratório de Química, Física e Biologia, ocorrendo as aulas destas disciplinas e afins, na própria sala de aula e, algumas vezes, no saguão do Estabelecimento de Ensino, com mesas adaptadas para estas práticas.

Concordamos da necessidade de que se tenha um espaço apropriado para este fim e, para tanto, o Diretor já tem protocolado n.º 9.045.825-6, na Fundepar/SEED, solicitação de ampliação de prédio para mais salas de aula, laboratório e biblioteca, conforme a página 67, deste protocolado.”

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 332/06, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE/PR para o **reconhecimento**, este relator é favorável à **prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do curso em tela até o final do ano letivo de 2009**, do Colégio Estadual Professor Eugêncio Malanski - Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Cabe à SEED tomar medidas necessárias para sanar as ressalvas apontadas neste Parecer, devendo apresentar professores com habilitação específica; laudos favoráveis do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, bem como a construção dos espaços físicos para o laboratório de Química, Física e Biologia e para a biblioteca.

Ressalte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.



PROCESSO N.º 1787/2007

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.”

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

a) aprovação do NRE quanto à organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) aprovação do NRE em relação à inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1787/2007

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.